



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.720325/2013-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.305 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SILVIO FRANCISCO VIDAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Fábica Marcília Ferreira Campêlo.

*(assinado digitalmente)*

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábica Marcília Ferreira Campêlo.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.83/84) contra decisão de primeira instância (fls.64/69), que julgou pela improcedência da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 05 a 11) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2012 – Ano calendário 2011, na qual é exigido crédito tributário, no valor de R\$ 14.208,78, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, multa de ofício e acréscimos legais, cujo fundamento legal está especificado nas fls. 07, 08 e 11.*

*De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurado:*

*a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e /ou sem Vínculo Empregatício: constatou-se a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 26.754,68 recebido pelo titular da fonte pagadora Cretovale – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Trabalhadores da Vale – CNPJ 28.145.589/0001-35 e por dependente da fonte pagadora MNDT – Medicina Nuclear Diagnóstico e Terapia S/S Ltda – ME – CNPJ 11.636.038/0001-71. Na apuração do imposto devido não foi compensado IRRF sobre o rendimento omitido.*

*b) Dedução Indevida de Despesas Médicas: Glosa do valor de R\$ 2.469,08, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas.*

*O contribuinte teve ciência da Notificação de Lançamento em 04/07/2013 e apresentou impugnação parcial (fls. 02 e 03) em 09/07/2013, alegando, basicamente, que:*

*- reafirma as justificativas apresentadas em SRLs e impugnação referente a outro processo administrativo, solicitando a isenção fiscal e o ressarcimento de impostos recolhidos desde junho/2000;*

*- para comprovar o caráter altruístico da função de diretor da Cretovale anexou as atas das AGOs de 2008 a 2011 em que os associados aprovaram a remuneração dos conselheiros “livre de impostos”;*

*- a contabilidade da Cretovale não tem recolhido os tributos devido ao fato dos valores mensais estarem abaixo do mínimo passível de recolhimento e que a RFB poderia instruir a Cretovale a refazer os cálculos e proceder à regularização dos tributos não recolhidos;*

*- o rendimento auferido por sua esposa não foi declarado devido a isenção por moléstia grave e que manteve sua esposa como dependente devido ao fato da renda auferida por ela não lhe dar autonomia financeira;*

- não contesta as glosas de despesas médicas;

- “com base em todo exposto, nestas e nas outras provas já apresentadas e com base na Constituição Federal Brasileira, na Lei 7.713/88, seus regulamentos, jurisprudências, alcances circunstanciais e demais amparos que levem ao estorno dos lançamentos ora impugnados e à minha isenção de IR Pessoa Física, solicito a impugnação e/ou cancelamento dos autos de infração em meu nome na Receita Federal do Brasil”;

- solicita, ainda, que os efeitos da isenção sejam retroativos a junho de 2000, mês da cirurgia de sua esposa, que seja calculado e devolvidas todas as contribuições feitas ao fisco desde então, inclusive o ônus advindo de outro auto de infração não contestado e que foi quitado em 60 meses. Pugna pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

Tendo em vista que a impugnação foi parcial, o crédito tributário não impugnado foi transferido para o processo nº 10783.721444/2013-07 (conforme Despacho de fl. 61).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA INCONTROVERSA.**

Considera-se não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte concordou expressamente, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ele correspondente.

**MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. ISENÇÃO.**

São isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal.

**IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES SEM PROVA.**

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

**Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi notificado em 31/05/2017 (fl.80); Recurso Voluntário protocolado dia 20/06/2017 (fl.83), assinado pelo próprio contribuinte.

Registro por relevante que o Recurso Voluntário, não combate a dedução indevida de despesas médicas, reconhecendo ser um erro seu, quando da feitura da Declaração do Imposto.

O recorrente alega em sua peça de resistência, que a Constituição Federal, protege o cidadão dos efeitos tributários injustos e acima de suas possibilidades financeiras. Este fato é incontestável, porém, cabia ao recorrente apontar e provar expressamente, onde e porque ocorreu a injustiça e, porque o valor do tributo está acima de sua posse. Não cabe a este órgão julgador conceder a isenção fiscal, ademais quem é portador de moléstia grave não é o recorrente, mas sim sua dependente, não havendo previsão legal, para o seu pleito. Diz o recorrente que a sua função na atividade cooperativista era de cunho altruísta, porém não é o que revela o conjunto probatório, bem como o recorrente não faz prova de sua alegação.

Em preliminar de mérito, o recorrente alega matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, repete o recorrente o pedido de isenção, além da impugnação genérica do auto de infração.

Conclui o recorrente, requerendo a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

A r. decisão "*a quo*", deve ser mantida, eis que o recorrente não provou, que os proventos recebidos da Cretovale, tinham natureza de ajuda de custo. Mantenho.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil